



**EMENDA Nº 18 /2017 (MODIFICATIVA) - CCS -
Do Senhor Deputado Julio Cesar – PRB/DF**

Ao Projeto de Lei Complementar Nº 110/2017, que "Dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, e dá outras providências."

Dê-se ao § 1º do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar n.º 110/2017 a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 1º Somente as edificações comprovadamente construídas até 06 de junho de 2017 podem ser objeto de compensação urbanística."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o projeto, buscando um novo ponto de partida de permissão para a compensação urbanística, não sendo justo o anteriormente fixado no texto original do § 1º do artigo 6º, estabelecida no PDOT (2012).

Isto porque, os princípios que norteiam a compensação urbanística são a regularização de edificações em respeito ao interesse coletivo em detrimento do interesse particular; a busca pela função social da propriedade; bem como pelo fato de se tratar de instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos edificados em lote ou projeção registrado no ofício do registro de imóveis competente, estando apenas em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação urbanística.

Logo, a data de envio do Projeto de Lei Complementar, segundo a interpretação sistemática de tais princípios, se afigura mais adequada para se aplicar tal instituto.

Sala das Sessões, / de 2017.

**DEPUTADO JULIO CESAR
PRB**